

A RELAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL COM AS CARTEIRAS DE CRIPTOATIVOS (CRIPTOMOEDAS E NON-FUNGIBLE TOKENS - NFT) NO DIREITO BRASILEIRO

THE RELATIONSHIP OF DIGITAL HERITAGE WITH CRYPTO
ASSETS PORTFOLIOS (CRYPTOCURRENCIES AND NON-
FUNGIBLE TOKENS) IN BRAZILIAN LAW

Lucas Brandão Affonso¹

Data de Submissão: 03/09/2022

Data de Aceite: 07/12/2022

Resumo: O desenvolvimento do mundo virtual chegou a um ponto em que, através da criptografia, é plenamente possível a posse e a propriedade de bens de caráter patrimonial, transmissíveis, portanto, por vontade das partes ou por previsão legal (sucessão *causa mortis*). O presente estudo, a fim de verificar o estado da arte das sucessões de criptoativos e de bens digitais no direito brasileiro, apresentará como os atuais institutos estão, apesar da necessidade de modernização, aptos a lidar com os desafios emergentes da nova tecnologia, visando traçar quais serão os próximos passos para a evolução do tema, revisitando desde o Código Civil, em seu capítulo referente às Sucessões, até os debates acadêmicos mais atuais sobre a propriedade de bens intangíveis. A pesquisa científica realizada, a fim de encontrar desafios e soluções já existentes na legislação pátria, possui caráter básico estratégico. O objetivo, buscado através da abordagem qualitativa, por leitura bibliográfica e por método indutivo (análise de problemas práticos da criptografia para o seu posterior encaixe na norma jurídica existente), é exploratório, visando desbravar — sem pretensões de esgotamento — o mundo da sucessão *causa mortis* de ativos virtuais.

Palavras-chave: Direito sucessório. Criptografia. Criptoativos. Non-fungible tokens (NFT). Direito brasileiro.

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisador acadêmico do grupo de pesquisa NEAPI - Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflito, coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei. Ex-membro pesquisador do grupo de pesquisa LABCODEX - Labirinto da Codificação do Direito Processual Civil Internacional, coordenado pela Prof. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen. E-mail: lucasbrandaoaffonso@gmail.com.

Abstract: The development of the virtual world has reached a point where, through cryptography, it is fully possible to have possession and ownership of assets of a patrimonial nature, which can be transferred, therefore, by the will of the parties or by legal provision (succession causa mortis). The present study, in order to verify the state of the art of the succession of cryptoactive and digital assets in Brazilian law, will present how the current institutes are, despite the need for modernization, able to deal with the emerging challenges of the new technology, aiming to trace which will be the next steps for the theme, revisiting from the Civil Code, in its chapter regarding Successions, to the most current academic debates on the ownership of intangible assets. The scientific research carried out, in order to find challenges and solutions that already exist in Brazilian legislation, has a basic strategic character. The objective, sought through a qualitative approach, by bibliographical reading and the inductive method (analysis of practical problems of cryptography for their subsequent fitting into the existing legal norm), is exploratory, aiming to unravel - with no pretensions of exhaustion - the world of succession causa mortis of virtual assets.

Keywords: Inheritance law. Cryptography. Cryptoactive. Non-fungible tokens (NFT). Brazilian law.

INTRODUÇÃO

A explosão de interesse que a humanidade vivencia no mundo digital atingiu níveis inimagináveis nos últimos anos, invadindo o mundo dos investimentos de ativos financeiros, da vivência na realidade virtual aumentada e até na compra e venda de imóveis e objetos exclusivamente virtuais. Todas essas coisas, através do que permitiu a tecnologia de criptografia, agora pertencem (com posse e propriedade) àquele que a detém em sua carteira digital e em sua conta em plataformas e ambientes digitais criptografados.

E, havendo algo no patrimônio de um sujeito, é óbvia a possibilidade de que haja sucessão *inter vivos* (comércio) e *causa mortis* (sucessão hereditária) por vontade do detentor da coisa ou de determinação legal. Por isso, o objetivo deste estudo será analisar, no direito brasileiro, como está a regulação desta última em relação à entrada dos criptoativos e dos objetos “*mintados*” (vinculados a um *token* criptografado individualizador — NFT) no espólio, no inventário e em eventual testamento.

Para isso, serão analisadas as peculiaridades e diferenças destes bens digitais criptografados (patrimoniais) em relação ao patrimônio memorial e sentimental do falecido (coisas estas que estão fora do comércio), haja vista que os primeiros possuem valor econômico mensurável e, portanto, não são direitos personalíssimos. Além disso, será exposto o conceito da criptografia das criptomonedas e dos NFTs a fim de obter uma visão completa dos desafios que esses novos bens trazem para a sucessão hereditária, aí incluindo a sua maleabilidade de disposição em testamento.

Por fim, serão estudados os mecanismos que a legislação brasileira já possui para enfrentar os desafios encontrados, inclusive com os limites previstos no ordenamento para controle de fraudes de herdeiros interessados na omissão dos bens digitais. Somado a isso, o estudo também passará por casos práticos relevantes para a recepção dos efeitos benéficos da criptografia no Direito das Sucessões, a fim de se verificar como a ordem jurídica pátria está se projetando, em relação ao tema, para o futuro.

A pesquisa científica realizada, ao estudar o estado da arte da sucessão hereditária de bens patrimoniais digitais na legislação brasileira, a fim de encontrar desafios e soluções nela já existentes, possui caráter básico estratégico. O objetivo, buscado através da abordagem qualitativa, por leitura bibliográfica e por método indutivo (análise de problemas práticos da criptografia para o seu posterior encaixe na norma jurídica existente), é exploratório, visando desbravar — sem pretensões de esgotamento — o mundo da sucessão *causa mortis* de ativos virtuais.

1. CRIPTOATIVOS: CRIPTOMOEDAS, TERRENOS DIGITAIS E OS TOKENS INFUNGÍVEIS (NFT) COMO OBJETOS DA SUCESSÃO

O conceito de *blockchain* é elementar para se entender como os criptoativos ganharam tamanha relevância no mundo virtual, principalmente quando se trata de sua valoração econômica que já equivale a um mercado de 2 trilhões de dólares em investimentos². Essa tecnologia se baseia na criptografia de ‘blocos’ através de algoritmo matemático *hash* que cria uma espécie de banco de dados verificável publicamente para qualquer interessado (para fins de registro de autenticidade). Através dela é eliminada a necessidade de terceiros validadores das operações de transferência entre usuários, já que a segurança é garantida por processos computadorizados ligados à internet³.

Tal tecnologia permitiu a rápida análise de *timestamps* (registro de data e hora) dos arquivos aos quais a *blockchain* se vinculou, a eliminação de taxas de serviços de terceiros⁴, a criação de cláusulas autoexecutáveis em contratos digitais⁵ e a incorporação de *tokens* à itens digitais, tornando-os únicos e individualizados. Tudo isso em decorrência de processos consensuais de *hardwares* voltados à solução de programas criptografados, como o *Proof-of-Work*, *Proof-of-Stake* e *Delegated-Proof-of-Stake*⁶.

A mais famosa aplicação da *blockchain* foi utilizada em 2008 na criação da criptomoeda Bitcoin. Desenvolvida com intenção de se tornar dinheiro virtual sem lastro em qualquer tipo de economia estatal⁷, a moeda é acessível mediante chaves

2 CRIPTOMOEDAS retomam valor de mercado de US\$ 2 trilhões com salto de altcoins, Cardano é destaque. **Infomoney** - CoinDesk Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/criptomoedas-retomam-valor-de-mercado-de-us-2-trilhoes-com-salto-de-altcoins-cardano-e-destaque/>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

3 ULRICH, Fernando. **Bitcoin, a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. 17.

4 ULRICH, Fernando. *op. cit.* página 63.

5 DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **Conceitos, limitações, aplicabilidade e desafios**. IN: *Juris Plenum - Doutrina - Jurisprudência*. Ano 4, n. 6. 2018, páginas 2771-2808. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2771_2808.pdf. Acesso em: 11, abr. 2022. página 2785.

6 D’AVILA, Stenislav Soares. **Relação entre tipos de tokens e modelos de negócios em blockchain**. Tese (Mestrado em Gestão) - Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Out. de 2019. página 22.

7 MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida. **A Herança Digital no Brasil e o Tratamento das Criptomoedas e Bitcoins como Bens Digitais**. IN: *Prim@ Facie - João Pessoa*, PB. v. 19. n. 40. 2020. Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/>

privadas disponíveis apenas ao seu proprietário (semelhante a uma senha), mas todas as transações são registradas em blocos públicos pelos quais se verifica a veracidade da operação (*blockchain*)⁸. Com o sucesso do ativo, centenas de diversos bens semelhantes foram criados através de técnicas similares, como a Ethereum, Solana e ADA.

Ao tornar escasso um bem, seja de forma natural ou artificial, os sujeitos que o demandam irão competir por ele e, no estágio atual da economia, o farão através do dinheiro. Percebendo que os ativos digitais possuem finitude com base em cálculos matemáticos e que a demanda por eles tende a crescer com a desconfiança na ruína das economias estatais, cada vez mais populistas e distantes das teorias de mercado, as criptomoedas adquirem ‘valor’⁹. Valor esse que é parte do patrimônio dos indivíduos, portanto transmissível por quaisquer meios, inclusive a sucessão.

A evolução da *blockchain* não se contentou em estagnar nas moedas virtuais fungíveis, surgindo dela a criação de criptografias que se vinculam a um bem material ou imaterial, tornando-o infungível (ou seja, insubstituível por outro da mesma espécie sem diminuição de valor). Como exemplo: são utilizados em jogos para dar a propriedade de um item ao dono da conta¹⁰, se integram a um colecionável para torná-lo único¹¹ ou se registram em uma arte digital para que o seu possuidor detenha a cópia autêntica vendida pelo autor da obra. São os então chamados ‘NFT’, ou *non-fungible token* (*token* infungível).

Outra funcionalidade dos NFT foi a criação de ‘metaversos’, espécies de mundos virtuais que são loteados e onde cada imóvel se vincula a um *token*, adquirindo singularidade (escassez) e, portanto, valor. Além disso, permitem a interação

issue/download/2437/Prim%40%20Facie%2C%20n.%2040%2C%20v.%2018%2C%202019. Acesso em: 16, abr. de 2022. página 18.

8 NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 31 de outubro de 2008. Disponível em: <https://git.dhimmel.com/bitcoin-whitepaper/>. Acesso em: 13, abr. de 2022.

9 MENGER, Carl. **Princípios da economia política**. Tradução de Luiz João Baraúna. 3 ed. Nova Cultural Editora, 1988. 185 páginas. página 130.

10 FANTINI, Laiane M. Caetano. **Precisamos realmente de Jogos Blockchain? Estudo a partir dos reflexos jurídicos da propriedade de criptoativos em jogos digitais**. IN: XIX SBC Games - Recife, PE. 7 - 10 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.sbgames.org/proceedings2020/IndustriaFull/210059.pdf>. Acesso em: 11, abr. de 2022.

11 FUNKO, Inc. **Funko enters NFT market with majority stake in TokenHead developer. Press release details**. 1 de abr de 2021. Disponível em: <https://investor.funko.com/news-and-events/press-releases/Press-Releases/2021/Funko-Enters-NFT-Market-with-Majority-Stake-in-TokenHead-Developer/default.aspx>. Acesso em: 11, abr. de 2022.

dos usuários em atividades cibernéticas como *chat*, criação de mascotes e prestação de atividades remuneradas para outros jogadores, como um verdadeiro mundo imaterial¹². As mais famosas prestadoras desse tipo de serviço são a The Sandbox e a Decentraland que, além dos terrenos propriamente ditos, também são plataformas (mercados) em que os usuários transacionam ‘coisas’ virtuais, como carros, decoração e avatares para uso na vida *on-line*.

Portanto, semelhante às ações empresariais listadas nas bolsas de valores, os criptoativos baseiam seu valor em uma escassez criada artificialmente, a diferença é que estes utilizam mecanismos matemáticos (criptografia) para se esquivar do gasto-duplo, caso contrário qualquer usuário poderia fazer cópias digitais dos arquivos por simples comandos de cópia e cola¹³. Como exemplos, cite-se a obra vinculada à NFT do artista Mike Winkelmann vendida por 69 milhões de dólares¹⁴ e o meme ‘Disaster Girls’ transacionada por 500 mil dólares¹⁵.

Como se observa, todos os itens mencionados acima são bens intangíveis, mas que, de fato, estão em propriedade de alguém. Seus valores exorbitantes nos provam que são coisas desejáveis no mercado, passíveis de contratos de compra e venda, cessão, exploração e, possuindo economicidade, também transmissíveis *causa mortis*. É inegável que boa parte do patrimônio do morto que invista em criptoativos possa estar em moedas, NFT, terrenos digitais e quaisquer outros derivados da *blockchain*.

Pois bem, analisadas as premissas básicas para compreensão dos termos técnicos da criptografia dos criptoativos, ver-se-á a sua aplicabilidade no Direito Sucessório brasileiro a fim de constatar suas vantagens, desvantagens e efeitos práticos.

2. PANORAMA ATUAL DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

As discussões sobre a transmissão dos bens corpóreos móveis e imóveis já é antiga e trata da continuação do patrimônio do *de cuius*. Como situação fática e

12 WANG, Qin; LI, Rujia; WANG, Qi; CHEN, Shiping. **Non-Fungible Token (NFT): Overview, Evaluation, Opportunities and Challenges**. IN: arXiv preprint arXiv:2105.07447, Cornell University. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2105.07447>. Acesso em: 13, abr. de 2022. página 12.

13 ULRICH, Fernando. *op. cit.* página 17.

14 KASTRENAKES, Jacob. **Beeple sold an NFT for \$69 million**. The Verge, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.theverge.com/2021/3/11/22325054/beeple-christies-nft-sale-cost-everydays-69-million>. Acesso em: 11, abr de 2022.

15 IGNACIO, Bruno. **“Disaster Girl” vende meme como arte digital NFT por US\$ 500 mil**. Tecnoblog, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/438066/disaster-girl-vende-meme-como-arte-digital-nft-por-us-500-mil/>. Acesso em: 11, abr de 2022.

palpável que é, a sucessão dos objetos físicos já possui todos os princípios e panoramas de estudo que os institutos de Direito merecem, contando com até uma parte inteira do Código Civil brasileiro dedicada a ela. Mas os ventos mudam quando entramos na sucessão de bens imateriais, cada qual protegido de uma maneira diversa pelo ordenamento.

Quando se fala de bens imateriais, vêm à mente os Direitos Autorais, os direitos de Propriedade Industrial e, em estudos mais recentes, as relações dos humanos com os bens digitais. Interessam a este trabalho os bens digitais e suas eventuais relações com os direitos autorais, importantes quando se fala na sucessão de carteiras de criptoativos e tokens infungíveis (NFTs). Neste último, quando usado no meio artístico, podem-se enxergar tanto relações de propriedade sobre uma arte digital, como o domínio dos direitos autorais de seu criador.

É claro que, no Brasil, a força do tema da herança digital caminha a passos mais lentos, já que a cultura de investimentos está presa às famílias mais abastadas que possuem tempo e dinheiro para manter uma carteira de criptoativos. Desse modo, o patrimônio virtual dos falecidos brasileiros gira em torno, principalmente, de seus perfis em redes sociais como *Instagram*, *Facebook* e *Twitter* que, na grande maioria das vezes, não possuem valor econômico. Como representam a memória do morto, está-se diante de direitos personalíssimos e de imagem, melhor protegidos através do parágrafo único dos Arts. 12 e 20 do Código Civil, por seus legitimados parentes sobreviventes¹⁶, e não pela transmissão sucessória¹⁷.

Portanto, quando se fala das contas do *de cuius* sem valor de mercado, acertadas parecem ser as iniciativas das redes sociais em permitir aos familiares que administrem as contas do falecido, encerrem-nas ou transformem-nas em memoriais¹⁸, protegendo por ações cíveis as eventuais lesões ou ameaças às imagens de seus entes queridos. Mas o assunto não está esgotado, pois entende-se que, quando o falecido proprietário de perfil em redes sociais for uma personalidade famosa (como um *influencer*, por exemplo), os familiares têm total interesse econômico em receber os frutos pendentes do trabalho do morto como parte na herança¹⁹.

16 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. página 65.

17 BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. **Direito Sucessório e a Herança Digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro**. IN: Revista de Direito Privado. Vol. 105 - 2020. página 225 - 235. Jul - Set - 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2020. página 6.

18 TARTUCE. *op. cit.* página 66.

19 SILVEIRA, Sabrina Bicalho; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *op. cit.* página 16.

Diante de um perfil que recebe receitas contínuas das plataformas (como é o caso do *Instagram* e do *YouTube*) em decorrência do trabalho do *de cuius*, está-se claramente à frente dos frutos recebidos por Direito Autoral das obras (vídeos, *reels*, *tiktoks*) do morto. O conteúdo produzido de forma original se desprende de seu suporte físico (ou digital) e pertence ao patrimônio do falecido, bem como seus rendimentos²⁰. Ocorrida a morte, passam esses bens para o espólio, aí incluindo o direito dos sucessores em receberem a senha e administração da conta para dela perceberem os ganhos pendentes e futuros pelos 70 anos seguidos do falecimento²¹.

A proteção das obras deixadas pelo morto, seja por seu espólio ou seus sucessores, possui limitações legais, de modo que seria plenamente aceitável que as plataformas proibissem, por exemplo, a adição, exclusão ou modificação do acervo artístico do falecido pelos futuros administradores, permitindo apenas que os ganhos patrimoniais fossem colhidos. Isso acontece em respeito ao Art. 24, §1º, da Lei de Direitos Autorais que veda a modificação da obra (inciso V), a sua retirada de circulação (inciso VI) ou o acesso a exemplar único e raro que esteja legitimamente em poder de outrem (inciso VII), mas permite a reivindicação da obra e sua conservação (incisos I e III).

Outros dos bens digitais passíveis de transmissão *causa mortis* são os presentes na carteira de ativos virtuais do falecido, como as criptomoedas e os arquivos digitais vinculadas a um *token* individualizado (*non-fungible tokens* - ou NFT). Diferente da memória e do perfil de rede social do morto (ressalvado o caso das contas de artistas) os criptoativos possuem valor econômico objetivamente acessível, com preço variável verificado na lei da oferta (artificialmente tornados escassos) e da procura. Não é à toa que algumas moedas já são precificadas em valor de mercado que supera a casa dos milhares de reais, bem como artes e terrenos digitais ultrapassam o montante de milhões de dólares²². Inegável o interesse dos sucessores em os trazerem ao inventário, como já discutido anteriormente.

Além disso, as artes vinculadas a *tokens* não são única e exclusivamente protegidos por suas tecnologias criptografadas (*blockchain*), mas também pela já re-

20 NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. página 47

21 Cf. Art. 41 da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais).

22 **METAVERSO: Vendas de imóveis superam US\$ 500 milhões e devem dobrar em 2022, mas há quem chame de 'pirâmide'**. Investing.com, 2022. Disponível em: <https://br.investing.com/news/cryptocurrency-news/metaverso-vendas-de-imoveis-superam-us-500-milhoes-e-devem-dobrar-em-2022-mas-ha-quem-chame-de-piramide-971172>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

ferida Lei de Direitos Autorais. Como os NFT são apenas *tokens* vinculado a algum objeto (e não o próprio objeto) o que se transmite pela compra e venda é apenas a propriedade da cópia. Lembrando que a arte se separa de seu substrato, de modo que a ideia abstrata segue pertencendo ao autor. Portanto, não estará autorizado o detentor do NFT a explorar economicamente o bem, nem modificá-lo, salvo se expressamente previsto em contrato.

Sendo assim, quando se fala de sucessão, os NFT artísticos possuem duas faces: uma é do sujeito que o possui sem ser o seu criador, na qual a transmissão hereditária da propriedade da cópia será operada unicamente pelas regras dos Direito das Sucessões; a outra face se apresenta quando o falecido foi o criador da obra vinculada ao *token* que não está mais em sua posse, de modo que seguirá transmitindo aos seus herdeiros os direitos morais do autor e eventuais frutos monetários, recebidos e pendentes, *post mortem*. É o caso do pagamento de *royalties* ou de bônus de revenda quando há valorização do bem, o que se pode dar, principalmente nos NFT, por cláusulas autoexecutáveis em *smart contracts*²³. Se o criador do NFT for também o seu possuidor ao tempo do óbito, será o caso de transmissão aos herdeiros tanto do objeto virtual como do direito de defender sua integridade e exploração financeira.

Os bens digitais, então, dividem-se em econômicos e não econômicos. Os não econômicos, como a memória do morto na sua vida digital e seus perfis, seguem as regras dos direitos da personalidade e não entram no inventário e na partilha, pois são relativos à intimidade do *de cuius*²⁴. Os econômicos, caros para este estudo, fazem parte do patrimônio do morto e devem ser partilhados pelos herdeiros legítimos, devem ser passíveis de disposição em testamento, com respeito às regras do limite de 50% (cinquenta por cento) da herança e devem responder pelas dívidas do falecido. Sabendo disso, é extremamente importante que o ordenamento jurídico possua meios para fazer suceder as coisas virtuais, haja vista o crescente valor que os investidores estão atribuindo a elas.

23 ZHAO, Sijia. O'MAHONY, Donal. **BMCProtector: A blockchain and Smart Contract Bases Application for Music Copyright Protection**. IN: Proceedings of the 2018 International Conference on Blockchain Technology and Applicaton. 2018. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/3301403.3301404>. Acesso em: 31, mar. de 2022. página 2.

24 DE SOUZA, Josiara Correia. **Herança dos Bens Digitais frente o Direito Personalíssimo do de cuius**. Orientadora: Profa. Ms. Luciângela Ferreira do Brasil. 2021. 25 páginas. TCC (Graduação). Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia-GO. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18520/1/2021-TCC-JOSIARA%20CORREIA%20DE%20SOUZA%202%20-%20Josiara%20Correia.pdf>>. Acesso em: 09, abr. de 2022. página 20.

As criptomoedas, os NFTs e os terrenos digitais, quando presentes no inventário, cumprem a função social da herança, ou seja, permitem ao espólio, aos sucessores legítimos ou testamentários e aos credores do *de cuius* buscarem a redistribuição da riqueza²⁵, além de evitar o enriquecimento ilícito, quando há passivo. Impede-se, como se verá quando se tratar dos desafios do tema, que os criptoativos se percam para sempre em carteiras inacessíveis.

3. DESAFIOS NA SUCESSÃO DAS CARTEIRAS DE ATIVOS DIGITAIS

Os bens digitais com valor econômico entram na sucessão como quaisquer outros bens, ou seja, independem de disposição voluntária e serão distribuídos conforme o quinhão legalmente atribuído a cada um dos herdeiros. Mas existe uma peculiaridade quando se fala de criptoativos: ou eles estão na posse exclusiva de seu proprietário, que só os acessa através de chaves criptografadas ou estão em carteiras digitais, através de serviço prestado por um terceiro corretor (como Binance e Coinbase), acessíveis pela senha da conta nos respectivos sites.

No segundo caso, inexistindo testamento ou qualquer outro meio pelo qual tenha o *de cuius* deixado as senhas das carteiras, é possível a solicitação extrajudicial - para a própria empresa - a fim de sacar os valores nela depositados e disponibilizá-los ao espólio para futura partilha. Como pessoas jurídicas prestadoras de serviço, algumas, como a Binance e a Coinbase, já disponibilizam os criptoativos aos herdeiros do proprietário da carteira através de um procedimento interno em que são exigidos os documentos comprobatórios (como a certidão de óbito)²⁶.

Nada impediria que, negado a prestação injustificada do serviço pela corretora, fosse cobrado judicialmente a retirada dos valores nela presentes. Se ela pode fazer isso extrajudicialmente, então pode cumprir ordem judicial no mesmo sentido. As ações devem ser movidas pelo espólio em seu próprio interesse, quando realizadas antes da efetivação da partilha²⁷, ou pelos sucessores, após a partilha e em interesse próprio (limitado ao seu quinhão) ou antes de aberta a sucessão, em benefício do espólio²⁸.

25 TARTUCE. *op. cit.* página 23.

26 PARTZ, Helen. Cointelegraph Brasil. **O que acontece com seu Bitcoin quando você morre?**, 27 de novembro de 2020. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/what-happens-to-your-bitcoin-when-you-die>. Acesso em: 31, mar. de 2022.

27 TARTUCE. *op. cit.* página 38.

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ - 3.^a Turma). **Recurso Especial n. 1.645.672/SP**. Recorrente: ICB Comércio Locação e Serviços LTDA - ME e Italian Coffee do Brasil Indústria e Comércio LTDA. Recorrido: José Vicente Aliberti Mammana. Relator: Min. Mar-

Busca e desenvolvimento de soluções para a morte dos investidores-clientes são louváveis na tentativa de resolver esse impasse, evitando ao máximo demandas burocráticas no judiciário. Nesse sentido, a *exchange* americana Coinbase disponibiliza um guia à seus usuários para facilitar a transferência, mas ainda assim segue impossível a nomeação de um ‘beneficiário’ para a conta, o que só poderá ser feito em testamento²⁹.

A mais desafiadora situação habita, entretanto, no caso dos usuários que guardam seus NFTs e moedas digitais sem qualquer tipo de intermediário. Quando acessíveis unicamente pelas chaves criptografadas e, morto seu proprietário sem deixá-las com qualquer pessoa, o acesso aos criptoativos se torna tarefa tão dispendiosa que beira o impossível. Somente através de ferramentas de hackeamento seria possível a recuperação das chaves e, devido a sua dificuldade, os ataques hoje existentes ficam restritos aos terceiros (*exchanges*) depositários dos bens digitais³⁰, e não à *blockchain* em si.

Tanto é assim que não é incomum a perda permanente de NFTs e criptomonedas³¹ quando usado esse método de depósito³². Não há qualquer forma de solicitar judicialmente a recuperação desses bens para sua posterior distribuição em partilha, todas as medidas executivas seriam inúteis e os herdeiros e credores se veem impotentes sobre a perda.

Por isso, como se verá no próximo tópico, o meio mais eficaz para redistribuir o patrimônio do morto, em ambos os casos analisados acima, é a disposição

co Aurélio Bellizze. Brasília, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493426870/recurso-especial-resp-1645672-sp-2016-0326070-6/inteiro-teor-493426894>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

29 **HOW do I gain access to a deceased family member’s Coinbase account?**. Coinbase, Coinbase help center. Disponível em: <https://help.coinbase.com/en/coinbase/managing-my-account/other/how-do-i-gain-access-to-a-deceased-family-members-coinbase-account>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

30 ORCUTT, Mike. **Once hailed as unhackable, blockchain are now getting hacked**. MIT Technology Review, 2019. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2019/02/19/239592/once-hailed-as-unhackable-blockchains-are-now-getting-hacked/>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

31 GREGORIO, Rafael. **Mais de R\$ 162 bilhões em bitcoins podem ficar ‘perdidos’ após pioneiro morrer afogado**. Valor Interesse, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2021/07/15/mais-de-r-162-bilhoes-em-bitcoins-podem-ficar-perdidos-apos-pioneiro-morrer-afogado.ghtml>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

32 SAISSE, Renan Cabral. **Bitcoin: A (R) Evolução Monetária Mundial**. IN: *Revista Eletrônica Direito & TI*. vol. 1, n. 6. 2016. Disponível em: <https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/46>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

de um testamento que contenha as senhas das carteiras com os criptoativos ou as chaves criptografadas dos bens que estejam armazenados de modo descentralizado.

4. A IMPORTÂNCIA DO TESTAMENTO E DOS TESTAMENTOS DIGITAIS

A fim de fugir da dependência exclusiva das corretoras e evitar que o patrimônio do morto seja perdido, haja vista que seus investimentos podem representar uma parte (ou até a maioria) de seus ativos, é recomendável a disposição testamentária dos bens digitais. Poderá o autor deliberar, conforme a lei, por ato personalíssimo e revogável, sobre o destino de suas economias para além de sua morte - o que se pode dar parcialmente (sobre alguns dos bens) ou *in totum*³³. Os testamentos podem tanto se referir aos herdeiros legítimos (aqueles que possuem quinhão previsto por lei) quanto aos herdeiros exclusivamente testamentários (aqueles que só podem suceder aos bens por expressa vontade do autor).

Sendo o desejo do autor da herança, será lícita a disposição de vontade no sentido de dividir o quanto de ativos será atribuído a cada herdeiro, desde que respeitadas as porcentagens legais. Como o testamento pode ser parcial, poderá o autor deliberar apenas sobre os seus bens digitais e, sendo individualizáveis, conceder ativos determinados aos sucessores (*v.g.*, deixo meus ETH para o herdeiro A, deixo minhas BTC para o herdeiro B). Além disso, pode deixar as chaves de suas carteiras registradas em documento a ser aberto após a sua morte, bem como outorgar a um testamenteiro³⁴/inventariante³⁵, ou a um curador especial (quando houver sucessor menor)³⁶, a administração da carteira digital e das respectivas chaves.

Optando o autor pelo registro das chaves em seu testamento, é importante verificar qual a melhor forma de que as senhas da carteira não fiquem disponíveis a qualquer um em cartório, haja vista que existem modalidades que exigem escritura pública. São categorias do testamento comum: o público, o cerrado e o particular;

33 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

34 SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. página 991.

35 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4ª Câmara Cível) **Agravo de Instrumento n. 1.0024.13.269618-8/001 - MG**. Agravante: Darcy Bessone, Alexandre Garcia Blanco Bessone e outros, Ana Paula Bessone Reis. Agravado: Guilherme Coelho Colen. Relatora: Des. Heloisa Combat. Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937722529/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024132696188001-belo-horizonte>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

36 Cf. Art. 1693, III, e 1733 do Código Civil de 2002.

e do especial: marítimo, aeronáutico e militar. Para os objetivos deste trabalho, será limitada a análise dos ordinários.

O testamento público se caracteriza pela lavratura, por Tabelião de Notas ou substituto, das disposições de vontade do autor da herança. Esse testamento seguirá as formalidades legais e obterá fé pública, sendo lido para o testador e mais duas testemunhas não interessadas na sucessão.

A problemática desta modalidade, em se tratando das carteiras digitais, é a sua publicidade, de modo que todas as chaves e senhas dos ativos digitais estarão disponíveis à coletividade - o que torna completamente desprovida de benefícios tal categoria na herança virtual. Por mais que exista corrente doutrinária que defenda a não publicização dos testamentos públicos³⁷, a matéria não é pacífica e parece mais prudente não arriscar que mal intencionados possam ter acesso à carteira digital do testador.

O testamento cerrado, sigiloso ou secreto, é aquele em que o testador guarda suas disposições de vontade em documento selado, escrito à mão ou digitalizado (CC, Art. 1868, par. único), só sendo passível de abertura por um juiz após a morte do autor. Assim como no testamento público, existe a exigência legal de que o testamento seja lavrado em cartório diante de duas testemunhas desinteressadas na herança³⁸. Como se nota de plano, essa forma apresenta confiabilidade similar à anterior e ainda guarda silêncio sobre seu conteúdo interno, impedindo que o público em geral tenha acesso às chaves e senhas de carteiras contendo ativos digitais.

As desvantagens, entretanto, do testamento cerrado merecem menção. Como, após a lavratura, o documento permanecerá na posse do testador, é necessária extrema cautela em seu depósito, pois há risco de perecimento ou perda que o tornaria inviável de cumprimento no momento oportuno³⁹. Além disso, a lei exige formalidades em sua abertura pelo juiz (CPC, Art. 735) que tornam o testamento passível de invalidação insanável (pois já falecido o escritor), quais sejam: a verificação da integridade do documento e da presença de vícios externos que o torne suspeito de falsidade ou nulidade.

37 TARTUCE. *op. cit.* página 454.

38 OLIVEIRA, Moisés de. **O Testamento Digital sob a ótica do Direito brasileiro**. Orientadora: Profa. Ms. Évelyn Cintra Araújo. 2020. 31 páginas. TCC (Graduação). Curso de Direito, Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). Goiânia-GO. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/handle/123456789/393>. Acesso em: 10, abr. de 2022. página 12.

39 TARTUCE. *op. cit.* página 455.

Por último, tem-se a existência do testamento particular. Essa modalidade possibilita que o testador escreva (ou digite) seu testamento por si próprio, desde que o assine e leia perante 3 testemunhas. Quando morto, o documento será levado a juízo pelos herdeiros (legítimos ou testamentários) ou pelo testamenteiro, onde terá início a execução de sua vontade subscrita⁴⁰.

As vantagens do modelo para a herança digital são o sigilo do que nele será escrito, já que permanecerá com o sujeito ao qual o autor confiará sua guarda, bem como há a possibilidade de escolha das testemunhas de confiança. De qualquer forma, as desvantagens também residem na possível existência de má-fé destes três sujeitos, ao poderem se utilizar das chaves e senhas das quais tomaram ciência, sem contar que a exclusão do notário (e a consequente fé pública do documento) pode servir de argumento, em favor dos mais formalistas, em tentativas de anulação do ato.

4.1. TESTAMENTO DIGITAL E USO DE ASSINATURA AUTENTICADA POR BLOCKCHAIN

A confiança que os documentos digitais vêm trazendo nos tempos atuais, somado à primazia da vontade do *de cuius*, podem impulsionar a flexibilização dos formalismos testamentários em alguns casos práticos⁴¹. Nesse sentido, de extrema relevância são os precedentes que já vêm desconsiderando as exigências legais dos testamentos particulares no que se refere à presença de testemunhas, mesmo nos casos em que a tecnologia *blockchain* não foi utilizada, valorizando mais o princípio da operabilidade do Código Civil do que o da primazia da solenidade exagerada.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (em Apelação Cível 0042062-25.2015.8.19.0002), repita-se, mesmo sem a utilização de criptografia, confirmou testamento particular que inequivocamente registrava a vontade do morto, mesmo que ausentes quaisquer dos três atestadores exigidos pelo Art. 1.876 do CC⁴². Com a mesma essência, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (em Recurso Especial 828616-MG) que “[...] o rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender

40 Cf. Art. 737 do Código de Processo Civil de 2015.

41 TARTUCE. *op. cit.* página 465.

42 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro (11º Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0042062-25.2015.8.19.0002-RJ**. Apelante: Sunamita Harrison Lima de Araújo Prado. Apelados: Adriana Short Soares dos Santos; Rodrigo Short Soares; Marcelo Short Soares. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-rj-valida-testamento-mao-testemunhas.pdf>. Acesso em: 06, abr. de 2022.

à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador”⁴³, bem como que (em Agravo Regimental no Recurso Especial 1401087-MT) “[...] ao se examinar o ato de disposição de última vontade, deve-se sempre privilegiar a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens, feita de forma livre, consciente e espontânea, atestada sua capacidade mental para o ato”⁴⁴.

Espera-se que, com a possibilidade de armazenagem das últimas disposições em *blockchain* e sua abertura futura em juízo, evitando as perdas e deteriorações que um documento físico poderia sofrer, ganhe força a tese exposta nos julgados. Além disso, com a utilização da criptografia, a necessidade legal do testemunho presente nas três modalidades de testamento, bem como a obrigatoriedade da atuação do notário nas duas primeiras, se tornaria inócua. O testamento em *blockchain*, junto à assinatura digital de seu autor, fariam provas de si mesmas, haja vista que qualquer alteração no documento seria registrada nos blocos e passível de prova pericial⁴⁵.

Não seria sequer necessária a guarda da chave do testamento com outrem, pois é possível adicionar cláusula inteligente contendo ‘prova de vida’. Com ela, o testador deverá digitar senha pessoal em determinados períodos de tempo (*e.g.* anualmente ou semestralmente) que irá adiar a abertura do documento digital. Quando morto, tal comando não será providenciado na data correta e o testamento será automaticamente executado, transferindo os criptoativos para as contas dos herdeiros testamentários. A empresa *Google* possui mecanismo semelhante para transferência de conteúdos em suas redes sociais, mas está vinculada à inatividade da conta. Não respondendo o usuário por certo tempo e, tendo este autorizado o benefício, seus dados serão prontamente excluídos ou cedidos a quem o utente determinou⁴⁶.

43 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 828616-MG**. Recorrente: Tatiana Nesaralla Ribeiro Guimarães e outros. Recorrido: Ana Cristina Guerra Moreira. Relator: Ministro Castro Filho. Brasília, 5 de setembro de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9054539/recurso-especial-esp-828616-mg-2006-0053147-2/inteiro-teor-14234205>. Acesso em: 06, abr. de 2022.

44 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1401087-MT**. Agravante: Adriana Cristina Masotti e outro. Agravado: Maria Estela Nasser de Albuquerque Vianna. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de agosto de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863995072/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-esp-1401087-mt-2013-0290454-9/inteiro-teor-863995084>. Acesso em: 06, abr. de 2022.

45 BRIDGET, J. Crawford. **Blockchain wills**. Elisabeth Haub School of Law at Pace University, 01 de julho de 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/lawfaculty/1158/>. Acesso em: 07, abr. de 2022. página 784.

46 **SOBRE o Gerenciador de Contas Inativas**. Google, Ajuda da Conta do Google. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em:

Se atendo a este tema, não se pode esquecer do que trouxe o provimento nº 100 do CNJ, adaptação essencial feita para a pandemia de Covid-19, mas que pode trazer reflexos futuros bastante benéficos com a criação do e-Notariado. Tal ato normativo regulamentou e permitiu que, entre outras, fosse possível a elaboração de escritura pública por meio digital, através de videoconferências e assinaturas digitais. Ou seja, hoje é completamente possível que um testamento, público ou cerrado, seja lavrado pelo notário à distância e com o auxílio de chamadas virtuais, presentes o autor e as testemunhas. A importância, nestes casos, é de que o autor siga as formalidades legais de forma digital para que sua disposição de última vontade adquira a segurança que a lei atribui aos testamentos que exigem atos cartorários⁴⁷.

Inclusive, o uso de assinatura digital — que é realizada por chaves criptografadas⁴⁸ — potencializa a ideia exposta acima, qual seja, a permissibilidade na adoção de *blockchain* para registro de testamento privado. O assunto, de certa forma, já avançou no PL 5820 de 2019 do deputado federal Elias Vaz (PSB-GO), em que se debate a possibilidade dos codicilos serem validados através de assinatura digital. Se contiverem herança virtual, como criptoativos e suas respectivas senhas e chaves de acesso, o testamento deverá ser gravado em vídeo de forma clara e nítida, devendo exibir a data da gravação. A realização em sons e imagens, como prevê a proposta, é bem-vinda para permitir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência que se utilizam de LIBRAS em sua comunicação⁴⁹.

O texto original, como dito, tratava apenas dos codicilos, mas a proposta de alteração realizada pela deputada federal Alê Silva (PSL-MG) incluiu as disposições para aplicação, também, em testamentos particulares. Foi adicionada a previsão de testamento assinado digitalmente com *blockchain*, *SSL Certificate* e SHA-512, além

16, abr. de 2022.

47 CHIABRANDO, Camilla. Testamento **Digital e o Provimento n. 100-2020 do CNJ - validade e abertura**. In: IBDFAM - Artigos, 03 de junho de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1468/Testamento+digital+e+o+provimento+n%C2%BA+100-2020+-do+CNJ+-+validade+e+abertura>. Acesso em: 07, abr. de 2022.

48 Cf. Art. 2º, inciso III. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 07, abr. de 2022.

49 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.820, de 31 de outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Proponente: Elias Vaz (PSB-GO). Brasília, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019. Acesso em: 07, abr. de 2022.

de reconhecimento facial.⁵⁰ A desvantagem, entretanto, é que seguirá necessária a presença das testemunhas para validação do ato, na contramão da extração de todo o potencial da tecnologia, haja vista que a criptografia *blockchain* já garante a inviolabilidade do testamento.

De qualquer forma, não podemos negar que o Projeto de Lei é extremamente benéfico e avança demais na discussão do tema dos testamentos digitais particulares. Falta-lhe se enriquecer apenas no quesito de confiança, com a eliminação das formalidades testemunhais, assim como as vêm suprindo os tribunais brasileiros. Se assim fosse, o testamento particular digital criptografado se mostraria o mais seguro para disposição de chaves e senhas de carteiras de criptoativos.

4.2. DA LIMITAÇÃO NA DISPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DOS BENS COM VALOR ECONÔMICO

Como foi destacado no tópico anterior, o testamento deve ser realizado em conformidade com a lei, ou seja, o autor da herança não pode dispor de seus bens sem qualquer tipo de limitação, já que o ordenamento jurídico brasileiro se prende a ideia de que os filhos e cônjuges do morto têm direitos certos sobre o seu patrimônio. É o que se chama de ‘legítima’, em que 50% dos bens particulares do falecido devem ser ofertados, necessariamente, ao cônjuge, descendentes e ascendentes conforme distribui a ordem de preferência do Art. 1829 do Código Civil.

Ao testar, portanto, deverá o autor se atentar à parte de seus bens que será entregue ao cônjuge, em meação, se casado em regime de comunhão parcial/ universal de bens e em participação final nos aquestos. Também não poderá dispor livremente de seus ativos digitais se superarem o quinhão obrigatório dos herdeiros legítimos (Art. 1857, §1º, CC/02). A atenção na elaboração e cálculo de valores no testamento deverá ser o mais preciso possível, evitando futura anulação ou redução judicial da disposição de vontade do *de cuius* por desrespeito a essa formalidade⁵¹.

Outra limitação decorre do caráter de bem imóvel indivisível da herança, pelo qual os coerdeiros formam um condomínio sobre a universalidade até que feita a partilha, momento em que cada quinhão se individualiza aos sucessores. O

50 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator do Projeto de Lei 5.820, de 31 de outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Relatora: Alê Silva (PSL-MG). Parecer apresentado em 10 de agosto de 2021. Brasília, Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2054299&filename=Tramitacao-PL+5820/2019. Acesso em: 07, abr. de 2022. página 5.

51 TARTUCE. *op. cit.* página 427.

herdeiro não pode, portanto, optar pela aceitação parcial da herança (escolhendo os criptoativos que estão valorizando e rejeitando os que estão em queda, ou preferindo somente os bens digitais em detrimento dos físicos, por exemplo), deverá fazer a aceitação ou a renúncia de forma completa e incondicional (Art. 1.808, CC/02). Há uma peculiaridade, no entanto, pois é cabível a recusa de herança a títulos diversos, consentindo na legítima e se negando à testamentária (ou *vice-versa*)⁵².

Outro ponto é relativo à cessão, na qual é obrigatória a outorga conjugal se o casamento se der em regimes em que há comunhão de bens com meação, pois a transferência dos criptoativos de um herdeiro de forma arbitrária poderá estar retirando do patrimônio de seu companheiro o que a ele é devido no capital comum. Isso ocorre novamente pelo caráter de bem imóvel da herança, sendo vedada a alienação ou doação sem a prévia manifestação favorável do consorte. A previsão se encontra nos incisos I e IV do Art. 1.647 do Código Civil.

Os coerdeiros também possuem obrigações entre si, como condôminos da herança que são. Não será possível ao co-sucedor dispor de seu contingente a terceiro estranho ao condomínio sem antes ofertá-lo aos demais herdeiros tanto por tanto⁵³, ou seja, nas mesmas condições de preço, lugar, tempo e condição. O STJ adotou decisão, entretanto, que limita essa linha de raciocínio até que o bem seja, mesmo que informalmente, dividido, haja vista que extinto o condomínio e o consequente direito de preempção⁵⁴. Assim sendo, se os herdeiros já houverem acordado a partilha dos criptoativos, é de cada um a liberdade de deles dispor à parte alheia.

Deve o testador, no momento de confecção do testamento, observar a situação passiva de seu patrimônio. De nada adiantará gastar tempo anotando as disposições de vontade sobre os criptoativos se existirem dívidas que inviabilizam a divisão aos herdeiros, levando em consideração que, até a feitura da partilha, o espólio responde pelos débitos do morto e, feita a partilha, respondem os herdeiros na força de seu quinhão, na proporção do que lhes cabe⁵⁵.

52 Cf. §2º do Art. 1.808 do Código Civil de 2002.

53 Cf. Art. 1.794 do Código Civil de 2002.

54 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ - Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1535968 PR 2014 0225665-3**. Recorrente: Luiz Sambugaro, Maria Vinhote Sambugaro. Recorrido: Estefano Bartchechen, Luisa Odete Bartchechen, Maria Gilda Valarini Toigo, Valdir Antônio Toigo. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://stj.jus-brasil.com.br/jurisprudencia/862023451/recurso-especial-resp-1535968-pr-2014-0225665-3/inteiro-teor-862023462>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

55 Cf. Art. 796 do Código de Processo Civil de 2015 c/c Art. 1.792 do Código Civil de 2002.

Outro fato que não deve ser ignorado, quando se trata de criptoativos, é de que suas transações são anônimas, podendo haver casos de conluio entre o falecido e algum de seus herdeiros para transferência secreta dos criptoativos por fora da herança. O caso parece de difícil (ou quase impossível) solução por meio de medidas executivas judiciais, principalmente quando se está diante de carteira de ativos descentralizada, pois não há terceiro ao qual se possa impelir atos de anulação ou retrocessão da operação - sequer há como provar vinculação de uma carteira ao seu real proprietário, pois todas as ações em *blockchain* são criptografadas.

O único modo plausível de contornar o problema parece ser a ciência prévia de um dos herdeiros sobre a existência da carteira digital. Sabendo desse fato e, percebendo enriquecimento anormal de seu condômino, será cabível ação autônoma para, em processo judicial de conhecimento, alegar e provar que os criptoativos estão em poder ilegítimo de outrem, a fim de forçar o próprio co-sucedor a trazer tais bens ao inventário⁵⁶ (com fixação de multas ou transformação da quantia em perdas e danos - segundo o Art. 1.995 do CC/02).

De mais a mais, o ordenamento brasileiro não distingue os bens tangíveis e intangíveis⁵⁷ quanto à integração no inventário, de modo que os criptoativos do *de cuius* devem ser trazidos ao espólio e partilhados entre os herdeiros⁵⁸. Pensamento contrário negará acesso aos sucessores de parte significativa dos bens do falecido, diminuindo injustificadamente o quinhão de cada um. Conseqüentemente, também lesará eventuais credores que possuíam, no patrimônio pessoal do morto, a garantia de adimplemento das dívidas contraídas em vida. Ou seja, aquele (terceiro ou próprio herdeiro) que ocultar ou se negar a inserção, no inventário, dos criptoativos de que tiver ciência ou deter consigo, estará incorrendo em sonegação de bens.

O herdeiro que sonegar (ocultar) os ativos que estiverem em sua posse, ou deles tiver ciência sem se manifestar, se presumirá de má-fé⁵⁹ e os perderá em benefício dos coerdeiros (CC/02, Art. 1.992). A ação pode ser movida tanto pelos

56 Cf. Art. 1.824 do Código Civil de 2002.

57 SILVEIRA, Sabrina Bicalho; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A Herança Digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem**. IN: Revista dos Tribunais. Vol. 986 - 2017. páginas 277 - 306. Dez - 2017. São Paulo: Revista dos Tribunais online, 2017. página 11.

58 CASTELAN, Mayelen. **Herança Digital - Direito Sucessório no Ambiente Virtual**. Orientadora: Profa. Doutora Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. 2021. 21 páginas. TCC (Graduação). Curso de Direito, Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá - PR. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9309>. Acesso: 11, abr de 2022. página 6.

59 TARTUCE. *op. cit.* página 665.

demais condôminos da herança ou pelos credores do *de cuius* e a sentença favorável aproveita aos demais herdeiros que não integravam a ação (CC/02, Art. 1994).

CONCLUSÃO

Enfim, viu-se que, apesar das peculiaridades dos bens patrimoniais digitais, inexistem grandes diferenças em relação aos bens materiais a ponto de tornar impossível a sua disposição em testamento ou de sua inclusão no inventário. Os criptoativos e os objetos virtuais vinculados a NFT, tornando-se parte da universalidade do espólio, serão recursos passíveis de responder pelas dívidas deixadas pelo *de cuius* e, restando patrimônio ativo, poderão ser transmitidos, respeitada a porcentagem da herança legal, aos herdeiros testamentários e aos legatários.

Sendo os criptoativos bens partilháveis, devem respeitar, como quaisquer outros bens, a herança legítima e a ordem legal preferencial, bem como serem colacionados, se recebidos anteriormente por herdeiros obrigatórios (inexistindo cláusula de dispensa de colação), a título de doação como adiantamento da legítima. Aquele herdeiro que ocultar o bem verá sua quota-parte na herança passível de sofrer pena de sonegados e, sendo impossível forçá-lo a trazer os bens, poderão ser utilizadas as mais diversas medidas de execução (inclusive atípicas).

Para finalizar, vale destacar a importância da feitura de testamento dispendo sobre os bens digitais, evitando que se percam para sempre em carteiras e contas inacessíveis, sempre ponderando as vantagens e desvantagens de cada modalidade (público, cerrado e particular).

Através dos testamentos digitais, novo procedimento regulado pelo CNJ, a disposição dos bens se tornou ainda mais fácil e célere, modificações estas que ainda carecem dos aprimoramentos que estão sendo discutidos pelo Poder Legislativo e ganhando operabilidade por meio de recentes julgados do Poder Judiciário brasileiro, com destaque para o potencial que os testamentos grafados em *blockchain* podem trazer na eliminação de formalidades (como a testemunhal e cartoraria).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.820, de 31 de outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Proponente: Elias Vaz (PSB-GO). Brasília, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019. Acesso em: 07, abr. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator do Projeto de Lei 5.820, de 31 de outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Relatora: Alê Silva (PSL-MG). Parecer apresentado em 10 de agosto de 2021. Brasília, Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2054299&filename=Tramitacao-PL+5820/2019. Acesso em: 07, abr. de 2022.

BRASIL. Código Civil; **Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16, abr. de 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil; **Lei. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16, jul. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 07, abr. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16, abr. de 2022.

BRASIL. Lei dos Direitos Autorais; **Lei. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 16, jul. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1401087-MT**. Agravante: Adriana Cristina Masotti e outro. Agravado: Maria Estela Nasser de Albuquerque Vianna. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de agosto de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863995072/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1401087-mt-2013-0290454-9/inteiro-teor-863995084>. Acesso em: 06, abr. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ - 3.^a Turma). **Recurso Especial n. 1.645.672/SP**. Recorrente: ICB Comércio Locação e Serviços LTDA - ME e Italian Coffee do Brasil Indústria e Comércio LTDA. Recorrido: José Vicente Aliberti Mammana. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493426870/recurso-especial-resp-1645672-sp-2016-0326070-6/inteiro-teor-493426894>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 828616-MG**. Recorrente: Tatiana Nesaralla Ribeiro Guimarães e outros. Recorrido: Ana Cristina Guerra Moreira. Relator: Ministro Castro Filho. Brasília, 5 de setembro de 2006. Disponível em: <https://stj>.

jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9054539/recurso-especial-resp-828616-mg-2006-0053147-2/inteiro-teor-14234205. Acesso em: 06, abr. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ - Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1535968 PR 2014 0225665-3**. Recorrente: Luiz Sambugaro, Maria Vinhote Sambugaro. Recorrido: Estefano Bartchechen, Luisa Odete Bartchechen, Maria Gilda Valarini Toigo, Valdir Antônio Toigo. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 18 de fevereiro de 2016. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862023451/recurso-especial-resp-1535968-pr-2014-0225665-3/inteiro-teor-862023462>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1.0024.13.269618-8/001 - MG**. Agravante: Darcy Bessone, Alexandre Garcia Blanco Bessone e outros, Ana Paula Bessone Reis. Agravado: Guilherme Coelho Colen. Relatora: Des. Heloisa Combat. Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937722529/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024132696188001-belo-horizonte>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro (11º Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0042062-25.2015.8.19.0002-RJ**. Apelante: Sunamita Harrison Lima de Araújo Prado. Apelados: Adriana Short Soares dos Santos; Rodrigo Short Soares; Marcelo Short Soares. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-rj-valida-testamento-mao-testemunhas.pdf>. Acesso em: 06, abr. de 2022.

BRIDGET, J. Crawford. **Blockchain wills**. Elisabeth Haub School of Law at Pace University, 01 de julho de 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/lawfaculty/1158/>. Acesso em: 07, abr. de 2022.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. **Direito Sucessório e a Herança Digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro**. IN: Revista de Direito Privado. Vol. 105 - 2020. páginas 225 - 235. Jul - Set - 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2020.

CASTELAN, Mayelen. **Herança Digital - Direito Sucessório no Ambiente Virtual**. Orientadora: Profa. Doutora Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. 2021. 21 páginas. TCC (Graduação). Curso de Direito, Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá - PR. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9309>. Acesso: 11, abr. de 2022.

CHIABRANDO, Camilla. **Testamento Digital e o Provimento n. 100-2020 do CNJ - validade e abertura**. in: IBDFAM - Artigos, 03 de junho de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1468/Testamento+digital+e+o+provimento+n%C2%BA+100-2020+do+CNJ+-+validade+e+abertura>. Acesso em: 07, abr. de 2022.

COINBASE, Coinbase help center. **HOW do I gain access to a deceased family member's Coinbase account?**. Disponível em: <https://help.coinbase.com/en/coinbase/managing-my-account/other/how-do-i-gain-access-to-a-deceased-family-members-coinbase-account>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

D'AVILA, Stenislav Soares. **Relação entre tipos de tokens e modelos de negócios em blockchain.** Tese (Mestrado em Gestão) - Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Outubro de 2019.

DE SOUZA, Josiara Correia. **Herança dos Bens Digitais frente o Direito Personalíssimo do de cujus.** Orientadora: Profª. Ms. Luciângela Ferreira do Brasil. 2021. 25 páginas. TCC (Graduação). Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia-GO. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18520/1/2021-TCC-JOSIARA%20CORREIA%20DE%20SOUZA%202020-%20Josiara%20Correia.pdf>. Acesso em: 09, abr. de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** v. 6. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **Conceitos, limitações, aplicabilidade e desafios.** In: Juris Plenum - Doutrina - Jurisprudência. Ano 4, n. 6. 2018, páginas 2771-2808. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2771_2808.pdf. Acesso em: 11, abr. de 2022. página 2785.

FANTINI, Laiane M. Caetano. **Precisamos realmente de Jogos Blockchain? Estudo a partir dos reflexos jurídicos da propriedade de criptoativos em jogos digitais.** In: XIX SBC Games - Recife, PE. 7 - 10 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.sbgames.org/proceedings2020/IndustriaFull/210059.pdf>. Acesso em: 11, abr. de 2022.

FUNKO, Inc. **Funko enters NFT market with majority stake in TokenHead developer. Press release details.** 1 de abril de 2021. Disponível em: <https://investor.funko.com/news-and-events/press-releases/Press-Releases/2021/Funko-Enters-NFT-Market-with-Majority-Stake-in-TokenHead-Developer/default.aspx>. Acesso em: 11, abr. de 2022.

GOOGLE, Ajuda da Conta do Google. **Sobre o Gerenciador de Contas Inativas.** Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

GREGORIO, Rafael. **Mais de R\$ 162 bilhões em bitcoins podem ficar 'perdidos' após pioneiro morrer afogado.** Valor Interesse, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2021/07/15/mais-de-r-162-bilhoes-em-bitcoins-podem-ficar-perdidos-apos-pioneiro-morrer-afogado.ghtml>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

IGNACIO, Bruno. **"Disaster Girl" vende meme como arte digital NFT por US\$ 500 mil.** Tecnoblog, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/438066/disaster-girl-vende-meme-como-arte-digital-nft-por-us-500-mil/>. Acesso em: 11, abr. de 2022.

INFOMONEY, CoinDesk Brasil. **CRÍPTOMOEDAS retomam valor de mercado de US\$ 2 trilhões com salto de altcoins, Cardano é destaque.** Infomoney – Publicado em 22 de março de 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/criptomoedas-retomam-valor-de-mercado-de-us-2-trilhoes-com-salto-de-altcoins-cardano-e-destaque/>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

INVESTING.COM. **METAVERSO: Vendas de imóveis superam US\$ 500 milhões e devem dobrar em 2022, mas há quem chame de ‘pirâmide’.** Publicado em 04 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3iSzMS7>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

KASTRENAKES, Jacob. **Beeple sold an NFT for \$69 million.** The Verge, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.theverge.com/2021/3/11/22325054/beeple-christies-nft-sale-cost-everydays-69-million>. Acesso em: 11, abr. de 2022.

MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida. **A Herança Digital no Brasil e o Tratamento das Criptomoedas e Bitcoins como Bens Digitais.** IN: Prim@ Facie - João Pessoa, PB. v. 19. n. 40. 2020. Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/issue/download/2437/Prim%40%20Facie%2C%20n.%2040%2C%20v.%2018%2C%202019>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

MENGER, Carl. **Princípios da economia política.** Tradução de Luiz João Baraúna. 3 ed. Nova Cultural Editora, 1988.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System.** 31 de outubro de 2008. Disponível em: <https://git.dhimmel.com/bitcoin-whitepaper/>. Acesso em: 13, abr. de 2022.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil.** 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Moisés de. **O Testamento Digital sob a ótica do Direito brasileiro.** Orientadora: Profa. Ms. Évelyn Cintra Araújo. 2020. 31 páginas. TCC (Graduação). Curso de Direito, Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). Goiânia-GO. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/handle/123456789/393>. Acesso em: 10, abr. de 2022.

ORCUTT, Mike. **Once hailed as unhackable, blockchain are now getting hacked.** MIT Technology Review, 2019. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2019/02/19/239592/once-hailed-as-unhackable-blockchains-are-now-getting-hacked/>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

PARTZ, Helen. Cointelegraph Brasil. **O que acontece com seu Bitcoin quando você morre?**, 27 de novembro de 2020. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/what-happens-to-your-bitcoin-when-you-die>. Acesso em: 31, mar. de 2022.

SAISSE, Renan Cabral. **Bitcoin: A (R) Evolução Monetária Mundial.** IN: *Revista Eletrônica Direito & TI*. vol. 1, n. 6. 2016. Disponível em: <https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/46>. Acesso em: 16, abr. de 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVEIRA, Sabrina Bicalho; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A Herança Digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem.** In: *Revista dos Tribunais*. Vol. 986 - 2017. páginas 277 - 306. Dez - 2017. São Paulo: Revista dos Tribunais online, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021

ULRICH, Fernando. **Bitcoin, a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

WANG, Qin; LI, Rujia; WANG, Qi; CHEN, Shiping. **Non-Fungible Token (NFT): Overview, Evaluation, Opportunities and Challenges**. In: arXiv preprint arXiv:2105.07447, Cornell University. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2105.07447>. Acesso em: 13, abr. de 2022.

ZHAO, Sijia. O'MAHONY, Donal. **BMCProtector: A blockchain and Smart Contract Bases Application for Music Copyright Protection**. In: Proceedings of the 2018 International Conference on Blockchain Technology and Application. 2018. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/3301403.3301404>. Acesso em: 31, mar. de 2022.